



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2014**  
**(Do Sr. Major Fábio)**

**Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o adicional de vinte e cinco por cento a todos os aposentados que necessitem do auxílio permanente de terceiros.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 100-A. O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. O disposto no art.1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for suplementado o disposto neste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê, em seu art. 45, a concessão de um adicional aos aposentados por invalidez que necessitem do auxílio permanente de outra pessoa. O adicional consiste em um acréscimo de 25% do valor da aposentadoria e é pago ainda que o valor do benefício supere o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Trata-se de um benefício de fundamental importância para garantir qualidade de vida ao elevado número de aposentados, em geral idosos, que estão impedidos de exercerem suas atividades cotidianas de forma independente.

Julgamos, no entanto, que, em obediência ao princípio da isonomia, este adicional não pode estar garantido apenas aos aposentados por invalidez, mas sim a todos os aposentados do RGPS que necessitam de assistência permanente de terceiros, tendo em vista que o risco social que está sendo coberto pelo regime previdenciário refere-se ao evento doença. Salvo melhor juízo, consideramos que interpretação diferente desta afronta a dignidade da pessoa humana por colocar em risco a garantia das condições existenciais mínimas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, cabe destacar decisão favorável a esse entendimento proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, a seguir transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei n.º 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação. (TRF4, AC 0017373-51.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 13/09/2013)*

Tendo em vista as considerações aqui expendidas, o Projeto de Lei de nossa autoria estende a concessão do adicional de 25% a todos os aposentados que comprovadamente necessitem do auxílio permanente de terceiros, evitando que o idoso tenha que recorrer ao Poder Judiciário para assegurar na íntegra os seus direitos previdenciários.

Certos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**PROS/PB**